



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005467-08.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO DA SILVA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer como falta de natureza grave a conduta praticada pelo agravado em 05/09/2023, por infringência ao artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, com a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23255

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005467-08.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Guilherme Facchini Bocchi Azevedo*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcelo da Silva Ramos

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 70/74, que classificou como média a falta disciplinar perpetrada em 05/09/2023 pelo agravado *Marcelo da Silva Ramos*, em razão da incidência do Tema nº 506 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que o agravado cometeu falta disciplinar “*considerada de natureza grave, apurada nos autos do procedimento disciplinar nº 276/2023 da Penitenciária I de Gália/SP, pois trazia consigo 16,70 gramas (massa bruta) de maconha*”. Afirma que o sentenciado assumiu a posse da droga. Assevera que “*não deve ser aplicado o tema nº 506 do STF, uma vez que houve apreensão de droga no interior do presídio, sendo hipótese de reconhecimento da ilicitude extrapenal no âmbito administrativo disciplinar*”. Pontua que “*embora a conduta possa não ser considerada crime em virtude do entendimento estabelecido no referido tema, continua sendo falta disciplinar grave por configurar desobediência, devidamente tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II e V, da LEP*”. Requer seja dado provimento ao presente recurso, “*para o fim de homologar e anotar a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, a regressão ao regime*

fechado, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP” (sic, fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 81/87), foi mantida a r. decisão (fl. 88) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento (fls. 96/99).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0004981-44.2020.8.26.0496 que o agravado possui pena de 06 (seis) anos de reclusão, pela prática de crimes de roubo simples e porte ilegal de arma de fogo. Cometeu faltas graves em 16/10/2020 e 11/12/2023 e o término de cumprimento está previsto para 23/06/2026 (fls. 926/928).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 275/2023, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Luiz Fernando Kossisky, que, no dia 05/09/2023, por volta das 15h10, na Penitenciária I de Gália, *“durante procedimento de revista de rotina na cela oito, do referido pavilhão foi localizado nos pertences do sentenciado MARCELO DA SILVA RAMOS Matrícula: 950.091-9, de modo oculto dentro de uma embalagem de fumo, duas porções lacradas contendo erva esverdeada com aparência e odor semelhante a substância popularmente conhecida como “maconha”, questionado sobre o ocorrido, o mesmo assumiu a posse e a responsabilidade do material apreendido, ato continuo foi informado que sua atitude seria passível de cometimento de falta disciplinar, foi retirado do raio conduzido para a enfermaria para avaliação e posteriormente transferido para o setor de celas disciplinares”* (sic, fl. 796).

O Exame Químico-Toxicológico de fls. 811/814 constatou a

presença de 16,70g (dezesesseis gramas e setenta centigramas) de Tetrahidrocannabinol (THC).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 276/2023, propondo a Autoridade Apuradora pelo “enquadramento da falta disciplinar por natureza **GRAVE**, por descumprir com seus deveres conforme Artigo 27 incisos II, IV e XX do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (RES. SAP nº 144 de 29/06/2010), e por não se submeter às normas de execução penal de acordo com Artigo 39 inciso I da Lei de Execução Penal nº 7210/1984, e sujeito as punições no disposto do Artigo 52, da Lei de Execução Penal nº 7210/1984 c.c. Artigo 46 inciso VIII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo” (sic, fl. 833).

Ao término da sindicância, em 06/03/2025, o MM. Juízo das Execuções desclassificou a conduta para falta de natureza média, *in verbis*:

“Vistos.

***Fls. 795/836:** Trata-se de **Procedimento Administrativo Disciplinar**, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a suposta falta disciplinar grave, em tese, praticada por **Marcelo da Silva Ramos**, aos **05/09/2023**, na **Penitenciária de Gália I-SP**, consistente na posse de posse de substância entorpecente.*

O Ministério Público requereu a homologação da falta como na modalidade grave, regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e a reelaboração de novos cálculos.

A Defesa requer a absolvição do sindicado e o restabelecimento do regime intermediário.

É o breve relatório.

Decido.

De início, observo não ser o caso de reconhecer a falta grave, com fundamento no Tema nº 506 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que a conduta não seja considerada crime, pode configurar falta no âmbito administrativo disciplinar, posto que a

conduta fora praticada dentro de estabelecimento penal (ou durante o cumprimento da pena em regime semiaberto por ocasião de trabalho externo), caracteriza-se como fator de maior reprovabilidade do ato.

Consta do comunicado de evento que durante revista pessoal (ou entre os pertences) foi encontrado, substância entorpecente a qual, segundo laudo pericial constatou-se se tratar de tetrahydrocannabinol, substância psicoativa do gênero Cannabis, na quantidade de 16,70 gramas (fl. 812). Ao ser ouvido, o sentenciado confirma o teor do comunicado de evento, justificando que o ilícito era para consumo próprio (fl. 823).

Em que pese sua negativa, da análise das declarações dos agentes penitenciários, extrai-se que a droga foi encontrada dentro de uma embalagem de fumo.

Ademais, o sindicado foi regularmente assistido e exerceu ampla defesa no procedimento, através de advogado FUNAP/Constituído, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa.

Analizando a sindicância e a quantidade apreendida, entendo que a conduta se subsume a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso II do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, in verbis.

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

II – portar material cuja posse seja proibida;”

Nesse sentido, o v. acórdão proferido pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0005893-24.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, julgado em 16/08/2024:

“(…) Dessa forma, a transgressão enfocada foi satisfatoriamente comprovada - pese a negativa apresentada pelo sentenciado. Vale dizer, no cotejo das versões, há de prevalecer a dos agentes penitenciários, pois agentes públicos forçados a obrar no estreito campo da legalidade, gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade.

Entretanto, a caracterização de falta grave, pela posse de pequena porção de cannabis sativa, para consumo pessoal, não há de prevalecer. Afinal, a conduta não se subsume à hipótese prevista no art. 52, da LEP, notadamente porque atípica, haja

vista que, aos 26.06.2024, o C. STF fixou, por maioria, tese de repercussão geral referente ao Tema 506, nos seguintes termos: “1 - Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) (...)”;

Dessarte, porque, no caso em apreço, fora apreendida, com o sentenciado, pequena porção de cannabis sativa para consumo próprio peso bruto de 1,21 g, cf. fls. 29/31 -, há de se concluir pelo afastamento da falta disciplinar de natureza grave, adequando-se a conduta, em verdade, ao ilícito administrativo previsto no inciso II, do artigo 45, do Regimento Interno das Unidades Prisionais:

“Art. 45. Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) II portar material cuja posse seja proibida”.

Impõe-se, deste modo, a desclassificação da falta praticada pelo agravante para de natureza média. (...)”.

*Pelo exposto, **desclassifico a natureza da falta** praticada por **Marcelo da Silva Ramos**, MTR: 950091-9, RG: 34.765.565, RJJ: 170142526-94, recolhido no(a) **Penitenciária I de Gália**, na data de **05/09/2023**, de grave para média e restabeleço o regime semiaberto anteriormente concedido” (sic, fls. 857/861).*

Respeitado o entendimento contrário, o recurso merece provimento.

Por primeiro, anote-se que o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a infração disciplinar devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Luiz Fernando

Kossisky declarou que *“que estava junto com o corpo funcional realizando revista nas celas do pavilhão habitacional V; que ao proceder revista na cela de numeral oito do referido pavilhão logrou êxito em encontrar no interior de uma embalagem de fumo, duas porções de erva esverdeada com características análogas a maconha; que solicitou a presença do servidor, o senhor Floriano; que apresentou a substância ao servidor Floriano; que identificaram os pertences onde a substância foi encontrada como sendo itens pertencentes ao sentenciado Marcelo da Silva Ramos, matrícula nº 950.091-9; que foi o reeducando indagado sobre o item encontrado; que o sentenciado Marcelo assumiu a posse da substância apreendida; que foi o detento Marcelo retirado do raio e encaminhado ao setor de enfermaria, onde passou por avaliação de saúde, sendo posteriormente encaminhado a cela do pavilhão disciplinar; que foi exarado comunicado de evento, a diretoria informada sobre o ocorrido e o suposto ilícito apresentado a autoridade da Delegacia de Polícia de Garça/SP, sendo lavrado boletim de ocorrência acerca dos fatos”* (sic, fl. 821). No mesmo sentido foram as declarações do Agente de Segurança Penitenciária Floriano Del Vescovo Filho (fl. 822).

De seu turno, o agravado admitiu os fatos, dizendo que *“estava habitando a cela de numeral oito do pavilhão habitacional V; que estava trabalhando na empresa Rorato, marmoraria localizada no município de Gália/SP; que ficou sabendo que no dia do ocorrido estava havendo revista nas celas do pavilhão V; que no final da tarde, quando do seu retorno para unidade após o dia de trabalho; que adentrou a cela que morava; que passados alguns minutos o servidor Sr. Luiz Fernando com outros funcionários foram até a cela e indagaram o declarante sobre uma apreensão de suposto entorpecente que havia ocorrido no dia; que o declarante assumiu a propriedade do suposto ilícito; que após foi conduzido a cela do pavilhão disciplinar onde permaneceu por dez dias; que esclarece que o ilícito apreendido era para consumo próprio, porém, na data em questão, o mesmo se encontrava em posse de outro detento”* (sic, fl. 823).

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos ouvidos como testemunhas tivessem motivos para incriminar o sentenciado de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e consonantes com a confissão do sentenciado, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

De outra parte, não é demais mencionar que não há falar em atipicidade ou em insignificância da conduta diante de eventual tipificação no artigo 28 da Lei de Drogas, pois a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança** e qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Não se olvide, ainda, que o porte ou posse de droga para consumo pessoal ou para tráfico ilícito configuram crime, ambos punidos com pena, nada obstante apenas o segundo ser apenado com privativa de liberdade.

Com efeito, embora o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 tenha, de fato, abrandado as reprimendas aplicadas aos flagrados guardando ou trazendo consigo drogas para consumo pessoal, não houve descriminalização de tal conduta.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PORTE ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NATUREZA JURÍDICA. CRIME. APLICABILIDADE DO ART. 52 DA LEP. FALTA GRAVE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. 1. A Lei de Execução Penal (n.º 7.210/84), em seu art. 52, caput, considera como falta grave o condenado que pratica fato previsto como crime doloso. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, rejeitou as teses de abolitio criminis e infração penal sui generis para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, afirmando a natureza de crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a despenalização. 3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que o porte ilícito de entorpecentes, configura falta disciplinar de natureza grave. 4. Ordem denegada (STJ, HC 116531/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26/5/2009).

De outra parte, verifica-se que as circunstâncias fáticas delineadas no caso não se adequam aos critérios fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Tema 506 do rito dos Recursos Repetitivos (*Leading case*: RE 635.659, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024, publicado no DJe de 28/06/2024), em cuja tese ficou consignado o seguinte:

*“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância **cannabis sativa**, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a*

*substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, **será presumido usuário** quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando **presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas**, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (sic).*

Isso porque, o próprio agravando admitiu que a droga (maconha) *“se encontrava em posse de outro detento”*, indicando, portanto, fornecimento a terceiro, mesmo que de forma gratuita. Nesse passo, não restou comprovado que, em um ambiente carcerário, a droga apreendida seria apenas para o consumo do próprio agravado.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, a posse de qualquer substância ilícita, na seara administrativa, constituiria infração disciplinar, já que proibida no âmbito dos estabelecimentos prisionais.

Desta forma, *“a conduta, que transborda a esfera pessoal do preso, pois alimenta o tráfico e as facções criminosas atuantes nas penitenciárias paulistas e corresponde a riscos à saúde e à segurança intramuros, não pode ser considerada insignificante, uma vez que é claramente contrária às exigências da ordem e disciplina internas dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, condições essas indispensáveis ao regular cumprimento das penas no sistema de execução penal. Ante a necessidade da preservação da disciplina nos presídios e os graves riscos inerentes ao seu descontrole, evidentemente não cabe reconhecer a falta de periculosidade nos fatos narrados”* (Agravado de Execução Penal nº 0000897-46.2025.8.26.0521, 2ª Câmara Criminal, Rel. Luiz Fernando Vaggione, j. 19/03/2025).

Neste sentido, já decidiu esta colenda 5ª Câmara Criminal:

*“(...) Não se desconhece o teor da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, admitido como Representativo de Controvérsia em Repercussão Geral, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sufragando hodierno entendimento no Tema nº 506 acerca da matéria aqui discutida. Entretanto, **malgrado a quantidade da droga***

apreendida ter sido menor do que o parâmetro estipulado pela Corte Superior (inferior a 40 gramas), não há nos presentes autos informações que conduzam à indubitável conclusão de que o entorpecente seria consumido apenas pelo reeducando, dada a impossibilidade de qualquer fiscalização nesse sentido, visto que o estupefaciente comumente tem mercante destinação disseminada no interior da Unidade Prisional (Agravado de Execução Penal nº 0021653-43.2024.8.26.0996, Relª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 21/03/2025 – g.n.).

“(…) Cumpre realçar que a tese fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema nº 506 da Repercussão Geral) tem aplicabilidade restrita à aquisição, guarda, depósito, transporte ou posse para consumo pessoal de maconha, de modo que não se entrevê pertinência com o sustentado pela d. Defensoria, pois, conforme se extrai do mencionado processo nº 1500544-85.2023.8.26.0622, Regis trazia consigo maconha e crack (vide laudos de constatação e de exame químico toxicológico a fls. 12/3 e 85/94, respectivamente)” (Agravado de Execução Penal nº 0009618-51.2024.8.26.0026, Rel. Geraldo Wohlers, j. 18/12/2024).

“Não se desconhece o teor do julgado pelo E. STF no RE 635.659 (Tema 506 de repercussão geral), no sentido de que, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas. Contudo, ao contrário do que foi exposto

pela d. Defesa, a posse de entorpecentes no âmbito do sistema prisional é tipificada como falta disciplinar de natureza grave, nada obstante o novel entendimento da Corte Suprema. Isso porque o fato se reveste de maior gravidade, tendo em conta a posse de substância proibida no interior da unidade prisional, demonstrando resistência à terapêutica penal e ausência de responsabilidade, não havendo que se falar em absolvição, sendo que sua conduta configura afronta aos deveres de obediência aos servidores e às normas do estabelecimento prisional, previstos no artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP, os quais garantem a ordem e a disciplina dentro da unidade prisional” (Agravado em Execução Penal nº 0005690-92.2024.8.26.0026, Rel. Damião Cogan, j. 24/11/2024 – g.n.).

Diante de tal quadro, plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza grave, pelo que era inviável a desclassificação para falta média.

E estando a falta grave devidamente caracterizada, o agravado deve ser punido com seus efeitos, não se olvidando que a regressão de regime prisional é uma das consequências lógicas da decisão que reconhece a infração disciplinar grave, conforme disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal (Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave).

E esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de

estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

O escólio de Júlio Fabbrini Mirabete pontua:

“Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.).” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal, 11ª ed., Atlas, p. 115).

Nesse passo, anote-se que, ao contrário do consignado na r. decisão combatida, não se trata aqui de mero *“portar material cuja posse seja proibida”* (artigo 45, inciso II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo). Cuida-se, pois, de desrespeito e desobediência a funcionários da unidade prisional que diligentemente estão cumprindo o seu mister.

Diante de tal quadro, plenamente configurada a prática de falta

disciplinar de **natureza grave**, uma vez que a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

E como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, deve incidir a interrupção do lapso temporal somente para aquisição de progressão de regime, nos termos das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o artigo 127 da Lei de Execução Penal dispõe que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

No caso, a natureza da infração disciplinar, os motivos que levaram a prática da falta, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como os requisitos de ordem subjetiva, são medidas que se entrelaçam e que devem ser apreciadas conjuntamente, justificando a fixação da perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para reconhecer como falta de natureza grave a conduta praticada pelo agravado em 05/09/2023, por infringência ao artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, com a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)